



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 008/2026/GPEPSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e a fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, submete-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 14.133/2021 consagra, em seu artigo 5º, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável;

CONSIDERANDO que o artigo 11 da Lei Federal n. 14.133/2021 estabelece como objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, garantir tratamento isonômico entre os licitantes, evitar contratações com

sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;

CONSIDERANDO que o artigo 82 da Lei Federal n. 14.133/2021 dispõe que o edital de licitação para registro de preços deve observar as regras gerais da lei e dispor, entre outros elementos, sobre as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida, a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, bem como a possibilidade de preços diferentes quando o objeto for realizado ou entregue em locais diversos;

CONSIDERANDO que a adesão à ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante, ordinariamente denominada “*carona*”, possui natureza excepcional e exige a demonstração da vantagem da adesão, a compatibilidade dos valores registrados com os praticados pelo mercado e a prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor, nos termos do artigo 86, § 2º, da Lei Federal n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o artigo 86, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/2021 estabelece que as aquisições ou contratações adicionais decorrentes de adesão à ata de registro de preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes;

CONSIDERANDO que tramita perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o Processo n. 01639/2025, autuado para apuração de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90018/2024/CINDERONDÔNIA, referente ao Processo Administrativo Licitatório Eletrônico n. 000020.01.01-2024, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. ATC000020/2024;

CONSIDERANDO que, no âmbito do referido processo, o Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Relatório Conclusivo de ID 1886396, opinou pela rejeição das defesas e pelo julgamento parcialmente procedente da representação, com reconhecimento de irregularidades consistentes, em síntese, na habilitação das empresas Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. e Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda. sem a devida comprovação do patrimônio líquido mínimo exigido no edital e na autorização de adesão à ARP n. ATC000020/2024 em quantitativo superior a 50% do registrado para o item 25;

CONSIDERANDO que, no mesmo Relatório Conclusivo, a Unidade Técnica propôs a declaração de ilegalidade do Pregão Eletrônico n. 90018/2024/CINDERONDÔNIA e da ARP n. ATC000020/2024, sem pronúncia de nulidade dos contratos atualmente vigentes, de modo a vedar a celebração de novos contratos e novas adesões à referida ata, proibir a prorrogação dos contratos atualmente vigentes, permitindo apenas a execução até o termo final originalmente pactuado, e preservar, de forma transitória, os ajustes em curso, exclusivamente para evitar a descontinuidade dos serviços;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas, mediante Parecer de seu Procurador-Geral, acostado no ID 1899565, acompanhou a proposta da Unidade Instrutiva quanto à declaração de ilegalidade do Pregão Eletrônico n. 90018/2024/CINDERONDÔNIA e da ARP n. ATC000020/2024, sem pronúncia de nulidade dos contratos atualmente vigentes, com vedação à celebração de novos contratos e novas adesões, proibição de prorrogação dos contratos vigentes e preservação transitória dos ajustes em

curso apenas para evitar a descontinuidade dos serviços;

CONSIDERANDO que, a partir da leitura do Diário Oficial do CINDERONDÔNIA de 13/05/2026, identificou-se a publicação do Termo de Contrato n. 059/2026, celebrado pelo Município de Corumbiara/RO com a empresa Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ n. 30.935.873/0001-57, no âmbito do Processo Administrativo n. 1215/2026, tendo por objeto a contratação de serviços continuados de apoio administrativo;

CONSIDERANDO que, diante da referida publicação, foi instaurada a Diligência Fiscalizatória n. 046/2026, com a finalidade de analisar a regularidade do Contrato n. 059/2026, especialmente em razão de sua vinculação à Ata de Registro de Preços n. ATC000020/2024, gerenciada pelo Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CINDERONDÔNIA;

CONSIDERANDO que a mencionada ata decorre do Pregão Eletrônico n. 90018/2024/CINDERONDÔNIA, certame cuja legalidade encontra-se sob exame do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Processo n. 01639/2025, o que impõe especial cautela quanto à celebração, prorrogação ou ampliação de ajustes administrativos dela decorrentes;

CONSIDERANDO que, no curso da presente apuração, foram identificados 08 instrumentos contratuais celebrados pelo Município de Corumbiara/RO com a empresa Faciliti RO Representação Comercial e Serviços Ltda., todos vinculados à ARP n. ATC000020/2024, oriunda do Pregão Eletrônico n. 90018/2024/CINDERONDÔNIA, quais sejam: Contrato n. 001/2026, vinculado ao Processo n. 067/2026; Contrato n. 011/2026, vinculado ao Processo n. 241/2025; Contrato n. 016/2026, vinculado ao Processo n. 387/2026; Contrato n. 055/2026, vinculado ao Processo n. 1098/2026; Contrato n. 059/2026, vinculado ao Processo n. 1215/2026; Contrato n. 070/2026, vinculado ao Processo n. 1397/2026; Contrato n. 075/2026, vinculado ao Processo Administrativo n. 1474/2026; e 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 204/2024, vinculado ao Processo n. 2246/2024/SEMAM;

CONSIDERANDO que os instrumentos contratuais identificados revelam a contratação individualizada de postos específicos, tais como operador de máquinas pesadas, recepcionista, auxiliar operacional e auxiliar de manutenção predial, todos extraídos da ARP n. ATC000020/2024, embora o procedimento licitatório originário tenha sido estruturado sob critério de julgamento de menor valor, com agrupamento de itens em lotes;

CONSIDERANDO que, conforme se extrai dos elementos do Processo n. 01639/2025/TCE-RO, o Pregão Eletrônico n. 90018/2024/CINDERONDÔNIA foi concebido para registro de preços de serviços continuados de apoio administrativo, com divisão do objeto em itens agrupados por lotes, tendo as empresas vencedoras sido declaradas vencedoras de lotes específicos, e não de itens isolados autonomamente considerados;

CONSIDERANDO que a adjudicação por lote, quando adotada no instrumento convocatório, projeta efeitos sobre toda a lógica econômica da disputa, pois os licitantes formulam suas propostas levando em consideração a composição global do lote, os custos compartilhados, os ganhos de escala, a distribuição interna de margens, os encargos operacionais comuns e a relação econômico-financeira entre os diversos itens que compõem o agrupamento;

CONSIDERANDO que, nessa hipótese, os preços unitários registrados para cada item do lote não podem ser tratados como preços absolutamente independentes e dissociados da composição global adjudicada, sob pena de desnaturar o critério de julgamento eleito no edital, vulnerar a vinculação ao instrumento convocatório e comprometer a isonomia entre os licitantes;

CONSIDERANDO que a contratação posterior apenas de itens isolados de um lote adjudicado globalmente pode gerar distorção econômica relevante, pois permite a seleção administrativa dos itens que melhor atendem ao órgão aderente, sem reprodução da equação econômica integral que fundamentou a proposta vencedora, ocasionando risco de “*escolha seletiva*” ou “*fatiamiento*” da ata, com potencial prejuízo à vantajosidade originalmente apurada e risco de contratar item com sobrepreço;

CONSIDERANDO que, em licitações por lote, a vantajosidade é aferida a partir do conjunto adjudicado, e não apenas a partir de itens isolados, de modo que a utilização posterior da ata para contratações pontuais, desconectadas do bloco econômico licitado, pode subverter a matriz de julgamento, mascarar sobrepreços em determinados itens, comprometer o equilíbrio econômico da ata e esvaziar a competitividade que deveria orientar o procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que tal forma de utilização da ata também pode criar incentivo a práticas incompatíveis com a moralidade, a competitividade e a economicidade, notadamente quando o licitante vencedor estrutura sua proposta com compensações internas entre itens do mesmo lote, ofertando preços mais competitivos em alguns postos e menos vantajosos em outros, de modo que a contratação isolada de item específico pode capturar apenas a parcela menos vantajosa da composição econômica global;

CONSIDERANDO que, por essa razão, a adesão a ata decorrente de certame julgado por lote deve ser precedida de exame particularmente rigoroso quanto à aderência da contratação pretendida ao objeto licitado, à manutenção da vantajosidade global, à compatibilidade entre os itens efetivamente demandados e o lote adjudicado, à ausência de fracionamento indevido e à preservação da equação econômico-financeira que justificou a proposta vencedora;

CONSIDERANDO que a eventual continuidade de serviços públicos essenciais deve ser compatibilizada com a necessidade de observância da legalidade, do planejamento, da economicidade, da transparência e da segurança jurídica, não se mostrando juridicamente adequado que o Município permaneça dependente de ata de registro de preços já submetida a juízo técnico e ministerial pela sua ilegalidade;

CONSIDERANDO que a preservação transitória dos ajustes em curso, quando necessária para evitar a descontinuidade de serviços públicos, não autoriza a celebração de novos contratos, novas adesões, acréscimos de quantitativos, renovações, prorrogações ou quaisquer atos tendentes a ampliar ou prolongar os efeitos de contratação fundada em procedimento licitatório cuja higidez encontra-se sob exame do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que compete ao gestor público adotar providências tempestivas para substituição regular de soluções contratuais juridicamente instáveis, mediante realização de licitação própria, instauração de processo de contratação devidamente planejado ou adoção de outro meio juridicamente adequado, de acordo com a natureza da necessidade administrativa e com as disposições da Lei Federal n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva e pedagógica do Ministério Público de Contas visa evitar a consolidação de danos ao erário, a perpetuação de irregularidades administrativas e a eventual responsabilização pessoal dos gestores públicos;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Corumbiara/RO, **Leandro Teixeira Vieira**, do Secretário Municipal de Administração, do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, do Controlador-Geral do Município, da Procuradoria Jurídica do Município e dos demais agentes públicos com atribuição na gestão, fiscalização, execução, prorrogação, renovação ou substituição dos ajustes administrativos decorrentes da Ata de Registro de Preços n. ATC000020/2024, bem como ao CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CINDERONDÔNIA, na pessoa de seu **Presidente**, de seu Diretor-Executivo e dos demais agentes públicos com atribuição na gestão, controle, autorização, acompanhamento e fiscalização da referida ata, para que adotem, no âmbito de suas respectivas competências, as seguintes providências:

a) Ao Município de Corumbiara/RO:

a.I – ABSTENHAM-SE de celebrar novos contratos, formalizar novas adesões, autorizar novas ordens de serviço, promover acréscimos quantitativos, renovações, apostilamentos com efeitos ampliativos, prorrogações ou quaisquer atos que resultem na ampliação, renovação ou perpetuação de ajustes fundados na Ata de Registro de Preços n. ATC000020/2024, oriunda do Pregão Eletrônico n. 90018/2024/CINDERONDÔNIA;

a.II – ABSTENHAM-SE de prorrogar a vigência dos instrumentos contratuais já identificados como decorrentes da ARP n. ATC000020/2024, em especial os Contratos ns. 001/2026, 011/2026, 016/2026, 055/2026, 059/2026, 070/2026 e 075/2026, bem como o 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 204/2024, devendo permitir, quando indispensável à continuidade administrativa, apenas a execução até o termo final originalmente pactuado;

a.III – ABSTENHAM-SE de realizar novas contratações por item isolado ou posto específico com fundamento na ARP n. ATC000020/2024, oriunda do Pregão Eletrônico n. 90018/2024/CINDERONDÔNIA, especialmente porque o certame originário foi estruturado com critério de julgamento por menor valor, com adjudicação por lote, circunstância que exige a preservação da lógica econômica global da proposta vencedora e impede a utilização fragmentada da ata sem demonstração técnica robusta da manutenção da vantajosidade;

a.IV – ADOTEM de imediato, as providências administrativas necessárias à realização de licitação própria para suprir as necessidades administrativas atualmente atendidas pelos ajustes derivados da ARP n. ATC000020/2024;

a.V – AVALIEM no planejamento da solução substitutiva, se os serviços atualmente contratados sob a forma de postos de apoio administrativo correspondem a necessidades permanentes, ordinárias e previsíveis da Administração Municipal, hipótese em que deverão ser examinadas as alternativas juridicamente adequadas, inclusive licitação própria, processo seletivo, concurso público ou outra forma regular de provimento, conforme a natureza das atribuições e a legislação aplicável;

b) ao Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CINDERONDÔNIA:

b.1 - ABSTENHA-SE na qualidade de órgão gerenciador e detentor da Ata de Registro de Preços n. ATC000020/2024, de autorizar, anuir, intermediar, processar, validar ou praticar qualquer ato administrativo destinado a permitir novas adesões, por órgãos ou entidades não participantes, à referida ata, ordinariamente denominadas “caronas”, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Processo n. 01639/2025;

Adverte-se que **esta Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências solicitadas**, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas ensejar a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive a propositura de representação perante o Tribunal de Contas.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 06 de julho de 2026.

(assinado eletronicamente)

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 06/07/2026, às 14:01, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **1075820** e o código CRC **3A0D2311**.

Referência: Processo nº 004442/2026

SEI nº 1075820

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO
www.mpc.ro.gov.br